

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/2/2017, Seção 1, Pág. 12.**  
**Portaria nº 126, publicada no D.O.U. de 3/2/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda.		<b>UF:</b> RR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Estácio de Barbacena, a ser instalada no município de Barbacena, estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>e-MEC N°:</b> 201304787		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>549/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/10/2016</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de credenciamento da Faculdade Estácio de Barbacena (código: 18132), a ser instalada na Rua Norma Stefani, nº 108, bairro Ibiapaba, município de Barbacena, estado de Minas Gerais, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código: 1208255; processo: 201304916); Administração, bacharelado (código: 1208361; processo: 201304935); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1207926; processo: 201304864); Marketing, tecnológico (código: 1208496; processo: 201304989) e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1209234; processo: 201305203).

A Faculdade Estácio de Barbacena é mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. (código 1122), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 03.536.667/0001-00, com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima.

O processo em causa foi protocolado no Sistema e-MEC sob o nº 201304787, em 5 de abril de 2013.

### a) Histórico do processo

Ao que consta dos autos, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase Despacho Saneador (7/11/2013).

Da avaliação *in loco*, de código nº 106.037, realizada no período de 15 a 19 de março de 2015, resultaram as seguintes menções:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 - Dimensão: Organização Institucional	4
Dimensão 2 - Dimensão: Corpo Social	4
Dimensão 3 - Instalações Físicas	3
Conceito Final	4

Cabe demonstrar as avaliações dos especialistas em cada dimensão:

**Dimensão 1: Organização Institucional**

<b>Dimensão 1 – Dimensão: Organização Institucional</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
1.1 Missão	4
1.2 Viabilidade PDI	4
1.3 Efetividade Institucional	4
1.4 Suficiência administrativa	4
1.5 Representação docente e discente	4
1.6. Recurso financeiro	4
1.7. Autoavaliação Institucional	4

**Dimensão 2: Corpo Social**

<b>Dimensão 2 – Dimensão: Corpo Social</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
2.1 Capacitação e acompanhamento docente	4
2.2. Plano de carreira	4
2.3. Produção científica	4
2.4 Corpo técnico-administrativo	4
2.5 Organização do controle acadêmico	4
2.6 Programa de apoio ao estudante	4

**Dimensão 3: Instalações Físicas**

<b>Eixo 5 – Infraestrutura Física</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
3.1 Instalações administrativas.	3
3.2 Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	3
3.3 Instalações sanitárias	3
3.4 Áreas de convivência	3
3.5 Infraestrutura de serviço	3
3.6 Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3
3.7 Biblioteca: Informatização.	4
3.8 Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9 Sala de informática	3

No que diz respeito aos processos de autorização dos cursos de Pedagogia, Administração, Ciências Contábeis, Marketing e Gestão de Recursos Humanos, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Estácio de Barbacena – Estácio Barbacena, na avaliação *in loco*, os referidos cursos obtiveram os seguintes conceitos:

<b>Curso/ Grau</b>	<b>Período de realização da avaliação <i>in loco</i></b>	<b>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</b>	<b>Dimensão 2- Corpo Docente</b>	<b>Dimensão 3- Instalações Físicas</b>	<b>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</b>
Pedagogia, Licenciatura	3 a 6/8/2014	Conceito: 4,8	Conceito: 4,4	Conceito: 4,3	Conceito: 4
Administração, Bacharelado	4 a 7/5/2014	Conceito: 4,0	Conceito: 4,1	Conceito: 3,5	Conceito: 4
Ciências Contábeis, Bacharelado	30/3 a 2/4/2014	Conceito: 2,6	Conceito: 3,8	Conceito: 3,1	Conceito: 3
Marketing, Tecnológico	3 a 6/8/2014	Conceito: 3,4	Conceito: 4,3	Conceito: 2,3	Conceito: 3

Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	16 a 19/3/2014	Conceito: 2,9	Conceito: 3,9	Conceito: 3,4	Conceito: 3
---	----------------	---------------	---------------	---------------	-------------

Fonte: SERES/MEC

## **b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Após a realização da avaliação *in loco*, a SERES, em 14/7/2016, registrou as seguintes considerações:

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Estácio de Barbacena possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O requisito legal e normativo foi considerado atendido. Além disso, nenhum item das três dimensões elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.*

*Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura (sic) apresentou um projeto educacional com um perfil muito bom de qualidade obtendo conceito final “4”. Além do que, consta do relatório que os requisitos legais e normativos foram atendidos. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores.*

*O curso de Administração, bacharelado, obteve avaliação que evidencia um bom projeto pedagógico, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final “4”, que é considerado um perfil muito bom pelo Inep. Além do que, consta do relatório que os requisitos legais e normativos foram atendidos. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores.*

*Já o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, de modo igual, obteve avaliação que evidencia um bom projeto pedagógico, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final “3”, que é considerado um perfil suficiente pelo Inep. Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, exceto o item 4.9, sobre as condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. N° 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).*

*Na análise do Relatório (sic) verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.3. Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.9. Laboratórios didáticos especializados.*

*O curso de Marketing, tecnológico, recebeu conceito final “3”, que é considerado um perfil suficiente pelo Inep. Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, exceto o item 4.9, sobre as condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. N° 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008). Na análise do Relatório*

(sic) verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.4. Salas de aula; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa, pois, embora o curso tenha obtido o Conceito 3 (três), o que se traduziria condições consideradas satisfatórias, é necessário fazer algumas ponderações.

Apesar de terem considerado a proposta adequada, os avaliadores apontaram fragilidades, principalmente quanto à infraestrutura, que foi avaliada com o conceito 2.3, sobretudo por causa da insuficiência dos livros da bibliografia, disponibilizados para os alunos do curso.

Nas Considerações Finais, a Comissão de Avaliação concluiu o relatório informando: (...) “As deficiências do curso estão bastante concentradas na infraestrutura, destacando-se as instalações para pessoas com mobilidade reduzida, inexistência de gabinetes de trabalho específicos para docentes em regime de Tempo Integral, o gabinete de trabalho da Coordenação do curso e as salas de aulas disponíveis para o CST em Marketing.

Foi observado que algumas bibliografias adquiridas e presentes no acervo físico da biblioteca ainda não haviam sido tombadas no patrimônio da IES. De igual ordem, em que pese existência de acervo virtual de periódicos para os discentes (EBSCO), na consulta realizada pela comissão não se encontraram muitos dos títulos requisitados e, quando localizados, muitos apresentavam disponibilidade apenas em termos de referências bibliográficas e/ou resumo”.

[...]

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pedido de autorização do curso de Marketing, tecnológico.

E o curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, recebeu um conceito final “3” que é considerado um perfil suficiente pelo Inep. Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, exceto os itens: 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE); e 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. A IES impugnou o parecer do INEP e a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão - Avaliação Reforma Parecer nº 114923 - alterando para 3 o conceito do indicador 1.12 e para “SIM” o atendimento do requisito legal e normativo 4.4. NDE. Com a alteração do indicador 1.12., o conceito da Dimensão 1 também foi alterado, passando de 2.9 para conceito 3. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.7. Metodologia; 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica ; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI.

Sobre o não atendimento ao Requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, informado nos relatórios de visita dos cursos de Ciências Contábeis, Marketing e Gestão de Recursos Humanos, as visitas de avaliação desses cursos foram realizadas no ano de 2014, já a visita de avaliação do credenciamento da IES ocorreu no ano de 2015, informando o atendimento desse Requisito, assim, a SERES considerou que o tempo transcorrido

*entre as visitas de autorização dos cursos em 2014 e a visita do credenciamento em 2015, foi suficiente para a Instituição providenciar o saneamento dessa fragilidade.*

*No relatório de visita do credenciamento (2015), a Comissão assim se manifestou sobre a acessibilidade: “A IES apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais”. “A IES possui rampas adequadas e elevador (já operacional) para acesso, banheiros especiais e adequados para cadeirantes no térreo, 1º e 2º andar e a IES tem piso tátil do térreo ao 6º andar”. Dessa forma, a SERES entende que o requisito legal acessibilidade está atendido.*

*Ressalto, também, a informação constante no relatório avaliativo para fins de credenciamento institucional relativa ao compartilhamento das instalações físicas da IES no período diurno com um Colégio. Ainda que os avaliadores tenham considerado que “as instalações físicas visitadas são suficientes para o funcionamento dos cursos previstos”, recomendamos fortemente que sejam tomadas medidas pela IES no sentido de manter permanentes entendimentos sobre a gestão compartilhada do espaço físico com os responsáveis pelo referido colégio a fim de que as múltiplas atividades a serem desenvolvidas não venham a interferir no devido direito dos estudantes de ambas as instituições a um ensino de qualidade.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de Pedagogia, Administração, Ciências Contábeis, e Gestão de Recursos Humanos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como, com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Cumpre ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Faculdade Estácio de Barbacena deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista que o seu CI foi 4 (quatro).*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

Diante do exposto, a SERES concluiu da seguinte forma:

*[...] considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio de Barbacena (código: 18132), pelo prazo de 4 (quatro) anos, a ser instalada na Rua Norma Stefani, 108, Bairro Ibiapaba, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia LTDA, com sede em Boa Vista-RR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Pedagogia, licenciatura (código: 1208255; processo: 201304916); Administração, bacharelado (código: 1208361; processo: 201304935); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1207926; processo: 201304864); e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1209234; processo: 201305203), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **c) Considerações do Relator**

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental, do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Pedagogia, Administração, Ciências Contábeis e Gestão de Recursos Humanos encontram-se de acordo com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, e com a Portaria Normativa nº 40/2007.

Constata-se que a instituição se apresenta organizada e estruturada, com qualidade adequada de funcionamento, que se reflete na obtenção de conceito satisfatório no Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), em 2015, quando da visita *in loco*.

No entanto, ressalta-se que a IES deve atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, além de cumprir todos os requisitos legais.

Desse modo, estando todos os requisitos preenchidos pela postulante, conclui-se que o credenciamento é medida que se recomenda.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Barbacena, a ser instalada na Rua Norma Stefani, nº 108, bairro Ibiapaba, município de Barbacena, estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Também, neste mesmo ato, sou de parecer favorável à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, Administração, Ciências Contábeis e Gestão de Recursos Humanos, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, observando-se os respectivos números de vagas estipulados pela SERES.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente